



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 468, DE 2009

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para prever penalidades a quem contratar espaço publicitário em emissoras de radiodifusão que operem ilegalmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 70.**

.....
§ 2º In corre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime previsto no *caput*, inclusive mediante contratação de publicidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A operação dos serviços de radiodifusão sem a devida outorga infringe o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, como definiu, em mais de uma oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

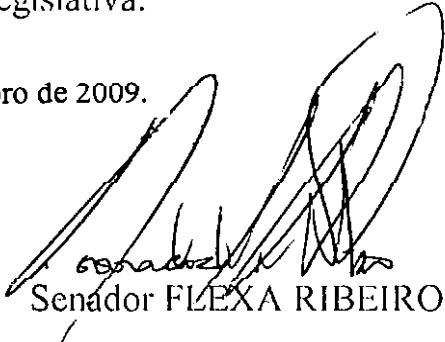
Segundo esse mandamento legal, “constitui crime punível com a pena de detenção de um a dois anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos”.

A imposição de restrições à operação de serviços de radiodifusão sem a respectiva outorga leva em consideração, principalmente, o caráter limitado do espectro de radiosfrequências, cujo direito de uso está associado à obtenção de licença junto ao poder concedente; e a interferência causada por essas emissões clandestinas em outras estações de rádio e televisão que operam legalmente, através de faixas de frequência adjacentes, bem como em serviços de telecomunicações que utilizam o espectro radioelétrico.

Outro aspecto de central importância a ser considerado é a possibilidade de interferência das transmissões das rádios piratas na comunicação aeronáutica, entre os sistemas de controle de voo e as aeronaves em trânsito. Nesse caso, a operação clandestina de emissões radiofônicas pode configurar-se ameaça à segurança pública.

Por essas razões, apresento aos nobres Pares a presente medida, que trata de estender as penalidades legalmente previstas a quem, de uma forma ou de outra, concorre para a manutenção e o financiamento de emissoras ilegais. Na certeza de estar contribuindo para o combate a essa atividade clandestina, submeto a iniciativa à consideração desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009.



Senador FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/10/2009.